

DESPACHO DE ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Processo Administrativo nº 6185/2025

Pregão Eletrônico nº 009/2026 – SRP

Objeto: Registro de Preços para aquisição de materiais de construção civil

Impugnante: Autoluk Comércio de Pneumáticos e Peças Ltda.

1. RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa Autoluk Comércio de Pneumáticos e Peças Ltda., com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 009/2026 – SRP.

A impugnante alega, em síntese, que o prazo de 5 (cinco) dias úteis para entrega dos materiais seria inexecutável para fornecedores sediados fora da região, sustentando que sua logística interna e o transporte até o Município de Ecoporanga/ES demandariam prazo superior, estimado em 20 (vinte) dias. Sustenta, ainda, violação aos princípios da isonomia, razoabilidade, proporcionalidade e competitividade, requerendo a dilação do prazo editalício.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A presente análise deve observar os princípios da legalidade, economicidade e segurança jurídica/eficiência — em consonância com a Lei nº 14.133/2021, com o Decreto Municipal nº 10.210/2025, bem como com o Estudo Técnico Preliminar, o Termo de Referência e demais peças integrantes do processo.

2.1. Da legalidade, da motivação técnica e da razoabilidade do prazo de entrega

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 5º, impõe à Administração a observância dos princípios da isonomia, competitividade, razoabilidade, proporcionalidade, motivação e eficiência, entre outros.



No mesmo sentido, o Decreto Municipal nº 10.210/2025 estabelece, em seu art. 30, que as contratações deverão observar o parcelamento, quando tecnicamente viável e economicamente vantajoso, e, em seu art. 48, inciso VI, determina que o ETP considere a viabilidade da divisão do objeto em lotes ou grupos, sem prejuízo da ampliação da competição.

Ainda, o art. 56 do referido Decreto orienta que a pesquisa de preços considere as condições comerciais praticadas, inclusive prazos e local de entrega, e o art. 71 dispõe que o modelo de execução contratual deve contemplar, de forma expressa, o prazo para início da execução ou entrega do objeto. Já o art. 82 veda especificações irrelevantes, excessivas ou desnecessárias que limitem injustificadamente a competitividade.

No caso concreto, o prazo de 5 (cinco) dias úteis não se mostra arbitrário nem desproporcional. Ao contrário, decorre da própria natureza do objeto e da necessidade pública evidenciada no Termo de Referência, que aponta:

- A) a necessidade de atendimento contínuo e eventual das Secretarias de Obras, Saúde e Educação;
- B) a manutenção preventiva e corretiva de edificações públicas, vias urbanas e rurais, unidades de saúde e estabelecimentos de ensino;
- C) a necessidade de pronta resposta diante de situações emergenciais;
- D) a conveniência do fornecimento parcelado sob demanda, em sistema de registro de preços.

Assim, o prazo fixado guarda aderência com a realidade administrativa do Município e com o interesse público envolvido, não havendo ilegalidade na estipulação de prazo mais célere, desde que motivado tecnicamente, como ocorre no presente caso.

2.2. Da economicidade e da vantajosidade da contratação

Sob o prisma da economicidade, a manutenção do prazo de entrega de 5 dias úteis preserva a finalidade do Sistema de Registro de Preços, que é justamente permitir contratações frequentes, parceladas e aderentes à demanda real da Administração, sem necessidade de estocagem excessiva ou de compras emergenciais.

A dilação para 20 dias, como pretende a impugnante, tenderia a:

- A) ampliar o risco de desabastecimento;
- B) comprometer a continuidade de obras e manutenções;



- C) gerar paralisações em serviços essenciais;
- D) ocasionar contratações urgentes com maior custo;
- E) reduzir a eficiência operacional da Administração.

Em outras palavras, a alteração pleiteada poderia produzir efeito inverso ao interesse público, contrariando a lógica de planejamento e de custo-benefício que norteia a contratação.

2.3. Da segurança jurídica e da eficiência administrativa

A impugnação não demonstrou a impossibilidade objetiva de cumprimento do prazo por fornecedores em geral, mas apenas a dificuldade logística específica da própria empresa e de sua cadeia de distribuição.

Essa circunstância, por si só, não torna o edital ilegal, nem evidencia direcionamento indevido. A Administração não está vinculada às condições particulares de cada licitante, mas sim à necessidade pública devidamente motivada e ao interesse coletivo.

Ressalte-se, ainda, que o Decreto Municipal nº 10.289/2025 institui política de tratamento favorecido e de incentivo aos fornecedores locais e regionais, em harmonia com a Lei Complementar nº 123/2006 e com a Lei nº 14.133/2021. Tal normativo, entretanto, não impede a participação de empresas de outras localidades, tampouco transforma o certame em procedimento restrito por geografia.

Também não prospera a invocação de normas trabalhistas relativas à jornada de motoristas como fundamento para afastar o prazo editalício. Tais regras disciplinam a relação de trabalho do transportador, mas não infirmam a motivação administrativa do prazo estabelecido para atendimento da necessidade pública.

Além disso, a impugnante relata em sua peça que tal prazo direciona a empresas sediadas na região, sendo que a impugnante não apresentou um estudo técnico e fundamentação lógica, pois, a administração pública Municipal segue à risca os princípios basilares da Administração Pública, estipulados no art. 37 da Constituição Federal da República Federativa Brasileira, Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência.

O prazo de 5 (cinco) dias previsto no edital foi estabelecido com base nas necessidades efetivas do Município, considerando o interesse público e a continuidade dos serviços públicos, não sendo fixado de forma arbitrária ou desproporcional.



A alegação de que a empresa está sediada em local distante não constitui fundamento suficiente para justificar a alteração das condições editalícias. A participação em procedimento licitatório pressupõe que o licitante possua condições técnicas, operacionais e logísticas para cumprir as exigências previstas no edital, independentemente de sua localização geográfica.

Admitir a ampliação do prazo exclusivamente devido à localização de determinado interessado implicaria privilegiar situação individual em detrimento do interesse público e da isonomia entre os licitantes, contrariando os princípios que regem as licitações públicas.

Ressalte-se, ainda, que o edital não impede a participação de empresas sediadas em outras localidades, inexistindo cláusula restritiva de competitividade. A exigência do prazo de atendimento decorre exclusivamente da necessidade administrativa do Município, sendo indispensável para assegurar a adequada execução contratual.

Por fim, cumpre registrar que o edital foi estruturado de forma objetiva, com critérios uniformes a todos os licitantes, sendo certo que eventual dificuldade logística decorre da estratégia operacional do próprio fornecedor, e não de restrição indevida imposta pela Administração.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço da impugnação, por tempestiva, e, no mérito, julgo IMPROCEDENTE o pedido de dilação, mantendo-se integralmente o Edital do Pregão Eletrônico nº 009/2026 – SRP, inclusive o prazo de 5 (cinco) dias úteis para entrega dos materiais, pelos seguintes fundamentos:

- O prazo encontra amparo na necessidade pública efetivamente demonstrada no planejamento da contratação, a contratação em epígrafe adota o Sistema de Registro de Preços (SRP), cujo escopo primordial é o fornecimento parcelado, contínuo e imprevisível de insumos destinados à manutenção corretiva e preventiva de urgência das Secretarias de Obras, Educação e Saúde. A fixação de prazo de 5 (cinco) dias atende à necessidade de o órgão receber frações mínimas (v.g. um único alicate ou um saco de cimento) em tempo hábil para não paralisar serviços essenciais nas edificações públicas e escolas rurais.;
- A medida é compatível com a legalidade, a economicidade e a eficiência;



- A prorrogação do prazo logística para 20 dias, balizada no interesse particular e na distância geográfica de um único licitante, subverteria a finalidade do SRP e impingiria grave prejuízo à coletividade, configurando a supremacia do interesse privado sobre o interesse público.
- Não há prova de restrição indevida à competitividade ou de direcionamento do certame;
- A pesquisa de preços realizada via portais de domínio amplo e varejo (v.g. Mercado Livre e magazines especializados) demonstra de forma cabal que o mercado de insumos comuns opera com logística de pronta-entrega imediata, atendendo perfeitamente ao Art. 56, I do Decreto Municipal nº 10.210/2025.
- Licitantes de qualquer região do país possuem pleno direito de participação, desde que tenham estrutura operacional, apta a adimplir as condições editalícias. As barreiras geográficas decorrem da estratégia de mercado adotada pela própria proponente, não constituindo ilegalidade ou direcionamento por parte desta Administração.
- o modelo adotado preserva a segurança jurídica e a continuidade dos serviços públicos essenciais;

Ratificam-se, portanto, integralmente os termos do edital publicado.

Cientifique-se a impugnante.

Após, prossiga-se com o regular trâmite do certame.

Ecoporanga/ES, 08 de julho de 2026.

EDION DOS SANTOS ALMEIDA

Secretário Municipal De Educação E Cultura

Decreto Nº 9.904/2025



MICHEL FERNADO BARTH

Secretário Municipal De Saúde

Decreto Nº 9.908/2025

LUIZ CARLOS DE SOUZA

Secretário Municipal De Obras E Serviços

Decreto Nº 9.909/2025

